O Vereador **Nilso José Vaz Torres**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI 250/2025

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da legislação federal vigente, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte no Município, conforme autorizadas ou homologadas pela ANATEL.

Parágrafo único. Excetuam-se radares militares e civis com função de defesa ou controle aéreo, que obedecerão a regulamentação própria.

Art. 2º Define-se, para efeitos desta Lei:

I – **Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – **Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel:** conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

III – **Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte:** conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.;

IV – **Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V – **Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI – **Prestadora:** pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII – **Torre:** infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

VIII – **Poste:** infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX – **Poste de Energia ou Iluminação:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X – **Antena:** dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI – **Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixa d'água, etc.;

XII – **Instalação Interna:** instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios, etc.

Art. 3º Esta Lei se rege pelos princípios da utilidade pública das telecomunicações, competência técnica exclusiva da União e respeito aos contratos federais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – "Lei Geral de Antenas", ou outra que venha a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA do Comando Aeronáutica.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 5º A instalação das Infraestruturas de Suporte para ETR's exige cadastramento prévio junto ao Município, com apresentação de documentos técnicos, jurídicos e comprovante de taxa administrativa, a saber:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ (Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 8 (oito) UFMs (Unidades Fiscal Municipal);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§1º O cadastramento é auto declaratório e equivale à autorização municipal.

§2º A renovação é decenal ou quando houver alteração substancial da infraestrutura.

§3º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de alteração para fins de aplicação do §2º deste artigo, observado o seguinte:

I - Remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - Substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º São dispensados do cadastro prévio, mas sujeitos à comunicação posterior ao órgão municipal competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data da instalação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

I - Compartilhamento de infraestrutura já cadastrada;

II - Instalação de ETR móvel;

III - Instalação externa de ETR de pequeno porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando houver impacto ambiental, em área protegida ou imóvel tombado, será exigida Licença de Instalação, com tramitação simplificada e única, observados os documentos previstos no artigo 5º desta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para análise pelos órgãos competentes.

§1º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

Art. 8º As Infraestruturas de Suporte para ETRs deverão respeitar recuo mínimo de 1,5m das divisas do imóvel, salvo justificativa técnica aceita pelo Município.

§1º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

§2º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

§3º A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

§4º Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

Art. 9º A fim de garantir a proteção da paisagem urbana, para instalação de novas Estações Transmissoras de Radiocomunicação, é obrigatório o compartilhamento de infraestruturas de suporte existentes, nos casos em que o afastamento entre elas seja menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico e desde que este seja aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - As Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte, as Infraestruturas de Suporte instaladas em topos de prédios e os do tipo poste até 12 metros de altura ficam desobrigadas do compartilhamento estabelecido no caput.

Art. 10 É vedada a instalação de infraestrutura de suporte para ETR sem cadastro ou licença, salvo as exceções previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 11 A fiscalização referente ao atendimento aos procedimentos previstos nesta Lei caberá à Secretaria competente, de ofício ou mediante denúncia.

Art. 12 Estabelece as sanções:

I - Intimação para regularização ou remoção;

II - Multa, renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades, atualizado pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do inciso III do §1º deste artigo;

III - Cobrança de custos pela remoção pela Prefeitura, se necessário, e após o processo administrativo regular encerrado, observado o contraditório e a ampla defesa.

§1º Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais previstas nesta Lei, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

II – No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 13 As comunicações serão realizadas por meio eletrônico informado no cadastro.

Art. 14 O Município poderá acessar a base de dados da ANATEL, com apoio da prestadora.

Art. 15 Profissionais técnicos respondem civilmente por irregularidades, podendo ser suspensos por até 5 anos em caso de falsidade ou negligência.

Art. 16 As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR), ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.581, de 09 de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo regulamentar, no âmbito do nosso município, a instalação de estruturas que dão suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – como torres, antenas e equipamentos – responsáveis por viabilizar os serviços de telefonia, internet e outras formas de comunicação sem fio.

Com o crescimento do uso de celulares, internet móvel e a chegada do 5G, é cada vez mais necessário ampliar e modernizar essa infraestrutura para garantir sinal de qualidade para a população. No entanto, a instalação desses equipamentos precisa seguir regras claras, para que seja feita com segurança, respeito ao espaço urbano e ao meio ambiente.

A proposta segue as diretrizes da legislação federal e da ANATEL, e busca facilitar os processos, ao mesmo tempo em que protege o interesse público. Estabelece prazos, regras simples para licenciamento, responsabilidade técnica e também penalidades em caso de irregularidades.

Além disso, o projeto reconhece esses equipamentos como de utilidade pública e essencial para o desenvolvimento do município – seja na educação, saúde, segurança, trabalho ou inclusão digital.

Diante do exposto, e por sua importância para o desenvolvimento urbano, tecnológico e social do Município, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 09 de julho de 2025.

NILSO JOSE VAZ TORRES
22/07/2025 16:39:14
CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

NILSO JOSÉ VAZ TORRES
VEREADOR
(Assinado Digitalmente)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/07/2025 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p1bd5e9e68f8e7.